

Aposentadoria especial e as alterações da EC 103/2019

Bruna da Matta Matos

*Graduada do Curso de Direito pelo Centro
Universitário Newton Paiva – Belo Horizonte/MG*

RESUMO

O presente estudo tem o objetivo de analisar as mudanças trazidas para a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, sob os aspectos das novas regras advindas da EC 103/2019. O benefício especial visa à proteção dos trabalhadores expostos aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física. Com a reforma da previdência, houve alteração quanto à natureza preventiva e protetiva desta modalidade de aposentadoria. Anterior à reforma, o que se visava para a sua concessão era a exposição e o cumprimento do tempo de contribuição em exercício de atividades especiais, perigosas e/ou insalubres, pelo período de 15, 20 ou 25 anos. Com as alterações feitas pela Emenda Constitucional, passou-se a visar, como requisito, ao etário, exigindo-se a idade mínima, afastando o propósito inicial desta modalidade, que era retirar o segurado especial da vida laboral antes que fossem desenvolvidos problemas de saúde devido à exposição aos agentes físicos, químicos ou biológicos. O estudo apresenta como conclusão que o trabalhador, após anos sendo exposto aos agentes prejudiciais à saúde, ao atingir o requisito tempo de exposição, se depara com a nova exigência de idade mínima, imposta pela reforma. A metodologia utilizada foi o método dedutivo; quanto aos meios de pesquisa, foi o bibliográfico. Por fim, foi realizado um estudo dos impactos trazidos pela Emenda sob o aspecto do retrocesso social e prin-cipiológico.

Palavras-chave: Aposentadoria especial. Prejuízo à saúde. Reforma da Previdência. Retrocesso jurídico.

ABSTRACT

This study aims to analyze the changes brought to the granting of the special retirement pension benefit, under the aspects of the new rules arising from EC 103/2019. The special benefit aims to protect workers exposed

to harmful agents that are harmful to health or physical integrity. With the pension reform, there was a change in the preventive and protective nature of this type of retirement. Since, prior to the reform, what was intended for its concession was the exposure and fulfillment of the contribution time in the exercise of special, dangerous and/or unhealthy activities, for a period of 15, 20 or 25 years. With the changes made by the Constitutional Amendment, age began to be seen as a requirement, requiring the minimum age, moving away from the initial purpose of this modality, which was to remove the special insured from working life before health problems developed due to exposure to physical, chemical or biological agents. The study concludes that the worker, after years of being exposed to agents that are harmful to health, upon reaching the exposure time requirement, is faced with the new minimum age requirement, imposed by the reform. The methodology used was the deductive method, as the means of research was the bibliographic. Finally, a study of the impacts brought by the Amendment under the aspect of social and principled setback was carried out.

Keywords: Special retirement. Harm to health. Social security reform. Legal setback.

Introdução

Visando proteger o trabalhador exposto aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, a retirada mais cedo do mercado de trabalho desses profissionais foi a medida preventiva e protetiva assegurada pela Constituição Federal e pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, princípio esse indispensável para o estudo do benefício em apreço, devido à sujeição do trabalhador às condições prejudiciais à saúde. A aplicação desse princípio é de suma relevância para o direito previdenciário, bem como para as demais áreas do direito.

Tendo em vista que as normas oriundas dessa modalidade de aposentadoria foram criadas com intuito de proteger e assegurar o direito à saúde e à previdência, qualquer dispositivo em contrário a esta norma e ao princípio mencionado pode ser considerado um retrocesso que afeta não somente a lei, mas também o poder hierárquico da Carta Magna.

Neste sentido, a Emenda Constitucional 103/2019 abrange mudanças e limitações que interferem diretamente na concessão do benefício em comento. Diante da nova roupagem trazida

pela reforma, a exigência do requisito etário para a concessão da aposentadoria especial passou a ser uma discussão de extrema relevância, vez que, na regra anterior, não era exigido.

Ademais, essas e outras mudanças ferem vários princípios constitucionais e trazem consequências que podem ser irreversíveis para uma boa parte dos trabalhadores que laboram em condições especiais, mas que não atingiram os requisitos necessários na regra anterior. Isso deixa, portanto, um cenário de desconforto jurídico quanto à aposentadoria especial, de incerteza, e de frustração aos segurados que já laboram por anos em atividades especiais e, ainda assim, estão distantes de se aposentar pela nova regra previdenciária.

Desse modo, a necessidade de estudar os impactos trazidos por essas mudanças torna-se indispensável, tendo em vista que tais alterações poderão tomar proporções maiores e desconfortáveis aos segurados especiais e a sociedade como um todo, haja vista que as mudanças ferem alguns princípios norteadores do ordenamento jurídico e da Constituição Federal.

1 Caracterização da aposentadoria especial

1.1 Aposentadoria especial

A aposentadoria especial foi instituída há cerca de 61 (sessenta e um) anos, pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, chamada Lei Orgânica da Previdência Social — LOPS, trazendo um rol de benefícios previdenciários. Nesse primeiro momento, a aposentadoria especial foi criada com intuito de conceder aos trabalhadores contribuintes do RGPS um benefício preventivo, visando à retirada mais cedo destes trabalhadores do ambiente prejudicial à saúde, desde que cumprissem os requisitos conforme o art. 31 da Lei anteriormente mencionada, nestes termos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.

Para autores como Carlos Alberto Pereira e João Batista Lazzari (2004), a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física.

Podemos dizer que esta benesse previdenciária permite que o trabalhador exposto aos agentes físicos, químicos e biológicos se aposente mais cedo, para amenizar os danos sofridos ao decorrer da vida laboral nestes ambientes penosos.

Segundo Ribeiro (2020), a aposentadoria especial é um benefício de natureza compensatória e que:

[...] visa garantir ao segurado do Regime Geral de Previdência Social uma compensação pelo desgaste do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Esta modalidade de aposentadoria tem como fundamento a proteção à saúde ou integridade física do trabalhador, permitindo sua saída do mercado de trabalho mais cedo antes de ser atingida sua saúde. Neste sentido, Horvalth (2019, p. 59) entende que, de forma sintética, a aposentadoria especial tem caráter protetivo e preventivo; e,

O que determina o direito à prestação é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no meio ambiente laboral e no processo produtivo em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.

Para Vendrame (2005, p. 143), a filosofia da aposentadoria especial é recolher o segurado mais cedo para os seus aposentos, de forma que este não chegue a manifestar qualquer doença.

Na visão de Schuster (2016, p. 38), a aposentadoria especial é uma técnica de proteção específica da previdência social, com condições de evitar a efetiva incapacidade do trabalhador pela redução de contribuição.

Entretanto, não é necessário que haja prejuízo à saúde, isso porque a sujeição do trabalhador aos agentes nocivos é o que determina o direito.

O fato gerador dessa modalidade de aposentadoria especial é a exposição aos agentes agressivos, mesmo que não haja incapacidade para o trabalho; a simples sujeição a eles sem a devida proteção já garante esta prestação previdenciária.

1.2 Breve Histórico

No decorrer dos anos, a aposentadoria especial passou por várias fases, entre elas podemos citar as três mais relevantes.

A primeira fase ocorreu pela Lei nº 3.807/90, com o surgimento da Aposentadoria Especial. Nesse mesmo ano, fora aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, com o primeiro quadro de atividade especial. Em 1968, a Lei nº 5.540 afastou o requisito etário, ano em que surgiu o Decreto nº 62.230/1968, trazendo novas relações de agentes agressivos e de profissões consideradas perigosas, insalubres e penosas. O Decreto nº 83.080/1979 aprovou um novo regulamento de benefícios e elevou o nível de ruído para 90 decibéis. No ano de 1984, pelo Decreto nº 89.312, fora expedida uma nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social — CLPS.

Em 1988, ocorreu a promulgação da Constituição Federal, trazendo a proteção a vários direitos sociais. No ano de 1991, surgiu a Lei de Benefícios, Lei nº 8.213/91 e o Decreto nº 357/91. Frisa-se que, até 28/04/1995, era possível comprovar a atividade especial através de enquadramento profissional. Ocorre que após, esta data, passou-se a ser exigida a comprovação por meio de formulário, vedando enquadramento posterior a essa data.

A segunda fase relevante deu-se em 1996, com a Medida Provisória nº 1.523, a qual instituiu o laudo técnico — LTCAT. No ano seguinte, foi aprovado o Decreto nº 2.172, com o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Em 1997, pela Lei nº 9.228, passou-se a ser obrigatório constar a utilização de EPI nos LTCATs.

O Decreto nº 3.048/99 consolidou todas as informações pertinentes à Aposentadoria Especial, pelo Regulamento da Previdência Social.

A terceira e última fase foi a Reforma da Previdência no ano de 2019, quando se passou a exigir a idade mínima para a concessão do benefício, além da vedação da conversão do tempo especial em comum. No ano seguinte, por meio do Decreto nº 10.410/20, trouxe alterações significativas ao Decreto nº 3.048/99, especialmente nos aspectos da aposentadoria especial.

1.3 Natureza Jurídica da Aposentadoria Especial

Segundo Ladenthin (2020, p. 31), a aposentadoria especial era uma espécie de prestação previdenciária, de natureza preventiva. Esta modalidade de benefício difere das demais aposentadorias e não se confunde.

Para Martinez (2010, p. 47), a aposentadoria especial é uma espécie de prestação previdenciária comum, se comparada com as prestações acidentárias ou constitucionais, sendo excepcional em face da aposentadoria por tempo de contribuição por deflagrar o direito em tempo menor (15, 20 ou 25 anos), em razão do sinistro a que se sujeita o segurado especial.

Para alguns doutrinadores, a aposentadoria especial seria uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de contribuição. Mas Ladenthin (2020, p.31) diverge desse entendimento, no sentido que em sua visão;

A aposentadoria especial é um benefício autônomo e seu conceito não se encontra atrelado a nenhum outro benefício previdenciário. A aposentadoria especial possui suas próprias características, diferenciadas das demais prestações da Previdência Social.

Uma das diferenças que podemos citar é o tempo de contribuição e a idade, vez que a aposentadoria especial exige prazos mínimos de 15, 20, 25 anos de efetiva exposição aos agentes nocivos.

No mesmo sentido, não há como falar que a aposentadoria especial seja a modalidade de aposentadoria por invalidez. Apesar de a Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 8º, exigir a saída do segurado do ambiente penoso, sob pena de cancelamento do benefício, conforme o art. 46 da Lei supracitada, não há impedimento quanto ao exercício de outra atividade que não exponha o segurado a agentes prejudiciais à sua saúde. De modo que o benefício deverá ser suspenso durante o período em que se continuar exercendo atividade exposta à nocividade, sendo posteriormente restabelecido, após o fim do labor no ambiente que levou a concessão do benefício especial.

Já na aposentadoria por invalidez, a natureza jurídica não é preventiva e, sim, reparadora, e a incapacidade para o trabalho já se consumou; por sua vez, a incapacidade é insuscetível de reabilitação, sendo qualquer trabalho neste caso obstado, sob pena de cessação do benefício.

Desta forma, a aposentadoria especial não é modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco por invalidez.

Há divergência doutrinária no aspecto do gênero da aposentadoria em estudo, no sentido de que os autores João Batista

Lazzari, Gisele Lemos Kravchychyn, Jefferson Luis Kravchychyn e Carlos Alberto Pereira de Castro concordam que:

[...] aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para eles, a aposentadoria especial é um benefício de natureza previdenciária, que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas.

Entretanto, esta modalidade de aposentadoria se distingue em todos os sentidos das demais aposentadorias, sendo que a aposentadoria especial, mesmo após a EC 103/2019, continua tendo uma natureza jurídica diferenciada das demais, vez que tem suas características e peculiaridades próprias, destinadas àqueles segurados que trabalham diretamente com agentes prejudiciais à saúde.

1.4 Requisitos Necessários à Aposentadoria Especial

O art. 57 da Lei nº 8.213/1991 estabelece três modalidades de aposentadoria especial, quais sejam:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhando sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Nesse sentido, determinadas atividades, pelo grau de nocividade que oferecem ao trabalhador, concedem a aposentadoria a períodos menores, como é o caso dos mineiros que trabalham no subsolo, de modo que a aposentadoria se dá após 15 anos trabalhados. Dessa maneira, existem outros grupos de trabalhadores com direito de se aposentar após 20 ou 25 anos, segundo o grau de risco da atividade especial em que esteve exposto.

Sendo que o tempo mínimo de contribuição está associado ao grau de risco da exposição, qual seja:

- 25 anos de contribuição para os trabalhadores expostos a condições especiais de baixo risco;
- 20 anos de contribuição para os trabalhadores expostos a condições especiais de médio risco e;
- 15 anos de contribuição para os trabalhadores expostos a condições especiais de alto risco.

No entanto, a redação original do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 previa uma idade mínima de 50 anos para que os segurados pudessem fazer jus do benefício, mas a Lei nº 5.440-A suprimiu a exigência de idade mínima para a aposentadoria especial.

Portanto, era necessária para a concessão da aposentadoria especial de forma cumulativa a efetiva exposição aos agentes de riscos pelo tempo de exposição de 15, 20 ou 25 anos, sem previsão de idade mínima.

2 As alterações trazidas pela EC 103/2019

2.1 Exigência da Idade Mínima e suas Consequências

Com a EC. 103/2019, houve alteração ao estabelecer uma idade mínima para essa modalidade de aposentadoria, deixando-se, portanto, de ser um benefício preventivo, que era necessário apenas o tempo mínimo de exposição para se tornar uma prestação previdenciária, com exigência de idade mínima, conforme o art. 19, §1º, da EC 103/2019.

Implementar a idade mínima na aposentadoria especial sempre foi uma preocupação do legislador desde 1960, quando o benefício foi instituído. Mas nunca foi realizado um estudo técnico sobre os prejuízos efetivamente causados aos trabalhadores que exercem atividades especiais.

Ainda assim, mesmo sem um devido estudo técnico, a idade mínima passa a ser requisito para a aposentadoria especial a partir da entrada em vigor da EC 103/2019, nos termos do art. 19 da EC 103/2019. Ocorre que os segurados que se aposentaram pela modalidade especial enfrentarão algumas consequências.

Para Domingos (2020, p. 375), a imposição a um período bem maior de submissão a condições deletérias de trabalho, em razão da implantação do requisito etário na aposentadoria especial, vem desprovida do necessário estudo técnico-científico que comprove, incólume de dúvidas, de modo que as extensões da sujeição a tais situações perniciosas não tratam maiores déficits à saúde do trabalhador, aqueles presumidamente ocorridos e em formação decorrente da exposição pelo lapso contido na norma anterior.

Neste sentido, Ladenthin (2020, p. 141), em sua tese, defende três consequências basilares decorrentes da nova exigência. A primeira é a consequência econômica, a qual se revela através da perda da capacidade de trabalho por questões fisiológicas, abordada por ela como um defeito de ingresso, ou seja, uma redução da capacidade de ganho, de maneira que obriga o trabalhador a deixar a atividade laborativa ou a diminuir o ritmo. Sendo um desafio manter no posto de trabalho competitivo após alcançar a idade e o tempo mínimo de exposição, isso porque as condições físicas de trabalho comprometem sua única fonte de renda, que será a aposentadoria, já diminuída pelo valor do cálculo após a EC 103/2019.

Além da consequência econômica, na ótica médica após determinada idade, há um desgaste natural do organismo humano, e é certo que o envelhecimento não é uniforme para todos os indivíduos, mas para os trabalhadores expostos às atividades nocivas, têm desgastes causados pelas condições adversas à saúde, o que acelera o processo do envelhecimento.

Isso acontece devido aos agentes causadores de males à saúde, tais como ruído, calor, agentes cancerígenos, biológicos e químicos, os quais potencializam, com o passar do tempo, os efeitos desgastantes no organismo e provocam, assim, a diminuição da expectativa de sobrevida.

Portanto, haverá uma necessidade mais recorrente dos serviços de Saúde, cuidados extras, além do aumento dos gastos com medicamentos. Após a saída do mercado de trabalho, o segurado se abrigará nos serviços médicos de saúde pública do SUS, o que, em diversas localidades, é precário e saturado.

Por último, a consequência social, vez que os trabalhadores que tiveram a vida laboral intensa, ao chegar à velhice, têm sentimentos de inutilidade ou fracasso na maioria das vezes, diante da necessidade de diminuição da jornada de trabalho pelo desgaste físico e/ou mental, ocasionado pelo labor em atividades nocivas. Ademais, considerando o ambiente hostil em que o trabalhador passou a maior parte da sua vida, irá necessitar de cuidados extras, de tal forma que exigirá da família uma atenção maior.

Segundo Assis (2004, p. 161), o risco social ao atingir um indivíduo reflete em toda a sociedade, sendo perigoso e ameaçador à coletividade diante da possibilidade de qualquer de seus membros, por esta ou aquela ocorrência, ficar privado dos meios essenciais à vida, transformando-se em um nódulo de infecção no organismo social que cumpre extirpar.

Neste viés, ao exigir uma idade mínima em uma aposentadoria que tinha como princípio basilar a prevenção e a proteção, torna-se uma proteção tardia, o que passa a não ser considerado proteção e, sim, reparação. Com efeito, o prolongamento do período na atividade nociva pode ter caráter irreparável, ficando o segurado desprotegido na ótica da prevenção.

2.2 Regras de Transição da Aposentadoria Especial para os Filiados no RGPS

A regra permanente, embora estabeleça idade e tempo, será distinta da regra geral para a modalidade de aposentadoria especial. Mas esses requisitos não foram trazidos no texto da Emenda, de modo que ficará a cargo de Lei Complementar a fixação desses requisitos preenchendo a lacuna. Portanto, poderão ocorrer mudanças futuras de idade e de tempo para o benefício, já que não necessita de uma nova Emenda Constitucional, o que seria, em tese, mais rígido para alterá-la.

Enquanto isso, a idade e o tempo de contribuição para a nova aposentadoria especial serão regidos pela regra transitória do art. 19, para os filiados após entrada em vigor da EC 103/2019, nos termos do art. 19 da EC 103/2019:

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

- a) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 15 (quinze) anos de contribuição;
- b) 58 (cinquenta e oito) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 20 (vinte) anos de contribuição; ou
- c) 60 (sessenta) anos de idade, quando se tratar de atividade especial de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

Por outro lado, o art. 21 da EC 103/2019 trouxe algumas regras de transição para os segurados já filiados ao RGPS, que contemplam a soma mínima da idade e tempo de contribuição, além do tempo mínimo de trabalho com exposição a agentes prejudiciais à saúde.

Segundo Castro (2019, p. 105), os segurados que tenham se filiado ao RGPS até a data da entrada em vigor da Emenda, que tenham exercido atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, ou associação desses agentes, poderão aposentar-se quando a soma total resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo da efetiva exposição for, nos termos a seguir:

- I – 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- II – 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- III – 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Outra mudança é que a idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias, para o cálculo dos pontos. E não há mais qualquer diferença entre homens e mulheres, sendo exigidos para ambos a mesma pontuação e o mesmo tempo de atividade especial.

Portanto, os filiados no Regime Geral de Previdência Social após o dia 13.11.2019 deverão cumprir a idade e o tempo de efetiva exposição para adquirirem o direito a esta modalidade de aposentadoria, conforme a regra de transição do art. 19 da EC 103/2019.

2.3 Redução do Coeficiente do Cálculo da RMI

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional, o cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI – da aposentadoria especial foi unificada com a metodologia de cálculo dos demais benefícios previdenciários.

O art. 26 da EC 103/2019 incluiu a aposentadoria especial na nova metodologia, passando a nova regra de cálculo da RMI se limitar a 60% do valor sobre a média de todos os salários a partir de julho de 1994, acrescentando a esse cálculo mais 2% para cada ano de contribuição que exceder os 20 anos para homens e 15 anos para mulheres, conforme quadro a seguir:

ATÉ A EC 103/2019	PÓS-EC 103/2019
100% média de 80% dos maiores salários de contribuição desde 07/1994, sem fator previdenciário	CÁLCULO DA MÉDIA: 100% de todos os salários de contribuição desde 07/94 COEFICIENTE: 60% + 2 %, após: - 15 anos, se mulher - 15 anos, se mineiro afastando das frentes de produção - 20 anos, se homem

Portanto, passou-se a aplicar um fator previdenciário, o que, conseqüentemente, reduziu o cálculo da aposentadoria especial.

2.5 A Conversão do Tempo Especial em Comum

Após a Emenda Constitucional 103/2019, os segurados que labutam em ambientes nocivos, por tempo inferior ao exigido, não terão nenhum critério diferente para assegurar sua proteção, vez que o art. 25, § 2º vedou expressamente a conversão do tempo especial em comum. Vejamos:

Art 25. [...]

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

Portanto, a conversão só será possível para os períodos trabalhados sob condições especiais, exercidos antes do dia 12.11.2019. Após essa data, é vedada a possibilidade de converter o tempo especial em comum, ainda que o segurado esteja trabalhando em atividades consideradas especiais. No entanto, ou o segurado completa os requisitos da regra transitória (idade mínima e tempo de efetiva exposição), ou da regra de transição (tempo especial e pontos), ou o tempo exercido sob atividade especial após a EC 103/2019 só será considerado como tempo comum de contribuição.

Para Ladenthin (2020, p. 230), “jamais poderia ter sido revogada a conversão, visto que não é regra previdenciária e,

sim, matemática, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça”.

Desta forma, há diversos pontos controvertidos no artigo 25, § 2º, entre eles a exigência do efetivo prejuízo à saúde para a conversão dos períodos especiais em comum antes da Emenda. A efetiva exposição difere do efetivo prejuízo à saúde; em seu entendimento, foi estabelecido um critério novo para regular uma situação já consolidada.

Neste sentido, Castro (2019, p. 615) compreende que a interpretação literal do dispositivo tempo efetivo, exercido em atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, pode levar o INSS a entender como necessária a realização de perícia médica para a avaliação de perda da capacidade laborativa ou doença relacionada com o tempo de exercício da atividade especial. Desse modo, na visão de Castro, essa exigência seria inconcebível, pois se refere a tempo prestado antes da aprovação da Emenda Constitucional, e violaria duas regras basilares do reconhecimento de tempo de serviço/contribuição diretamente ligada ao princípio *tempus regit actum* (STF, RE 392.559, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 3.3.2006), quais sejam:

- a) o tempo de serviço/contribuição é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador; e
- b) a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço/contribuição não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

Vejamos: o artigo revoga a conversão; no entanto, deveria ao menos manter as regras já vigentes até a alteração. Com efeito, a alteração trazida pelo artigo deveria, em tese, alterar os requisitos a partir da EC 103/2019, e não retroagir os efeitos da nova lei para atingir períodos anteriores à entrada em vigor. Segundo Ladenthin (2020, p. 231), “[...] se a conversão é mantida até 12.11.2019, porque vigia essa possibilidade legal até então, não é plausível que se mudem as regras futuras, atingindo situações pretéritas, sob pena de infringir aquilo que já integrou o patrimônio jurídico do trabalhador”.

Vale destacarmos a premissa prevista na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileira (LINDB), quanto à lei no tempo e espaço. Vejamos o art. 1, § 2º:

Art. 1. [...]

§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Outro ponto controverso do referido artigo é a omissão quanto à conversão dos agentes prejudiciais à integridade física, vez que o artigo prevê apenas as atividades prejudiciais à saúde, ficando de fora as atividades prejudiciais à integridade física anteriores à Emenda. Nesse sentido, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI – propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade do referido artigo, a ADI 6309, que aguarda julgamento.

Por todo exposto, contrariando totalmente a lógica de proteção da aposentadoria especial, no sentido da expectativa de sobrevivência do segurado, e de assegurar a proteção à saúde e integridade física, após a EC 103/2019, de forma injustificável, é expressamente vedada a conversão do tempo especial em comum, derrocando o pilar da proteção aos trabalhadores expostos aos agentes nocivos.

3 Os impactos trazidos pela EC 103/2019 na aposentadoria especial

A aplicação do direito não é restrita apenas na Lei, mas se baseia também em princípios, costumes, doutrinas, entre as diversas hermenêuticas oriundas do ramo. Os princípios, por sua vez, têm a função de auxiliar os tribunais em suas decisões quando a norma jurídica deixar lagunas ou inexistir para regulamentar o caso concreto.

Os princípios norteiam o nosso ordenamento jurídico, com objetivo de proporcionar um bem-estar social e fazer efetiva a aplicação dos direitos fundamentais. A seguridade social foi criada visando reduzir a desigualdade e proteger o indivíduo. Nessa direção, Santos (2013) entende que a evolução da seguridade social decorre da existência da desigualdade em meio à sociedade, de várias formas, entre elas a socioeconômica, de forma que não existem apenas problemas individuais, mas há também problemas sociais.

No âmbito do direito previdenciário, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, assim como em outras áreas do direito, é o pilar para garantir o efetivo exercício dos direitos fundamentais amparados pela Constituição Federal. Previsto no art.

1º, III, da CF/88, visa promover o bem-estar social, de modo que assegure as mínimas condições para uma existência digna.

No mesmo sentido, o Princípio da Proibição ao Retrocesso social pretende preservar os direitos sociais, adquiridos ao longo da história. Entre esses direitos, está o direito da previdência social, conforme o art. 6º da CF/88, ligado à aposentadoria especial, criada com o intuito de garantir a proteção à saúde e à vida do trabalhador especial.

Seguindo esta linha dos princípios protetivos, temos o Princípio da Segurança Jurídica, o qual tem por objeto a preservação do ordenamento jurídico diante das alterações repentinas, com o propósito de impedir mudanças em curto espaço de tempo que sejam onerosas e bruscas para a sociedade, respeitando o direito adquirido e protegendo a violação de quaisquer direitos individuais, mantendo de forma estável as relações jurídicas.

Para trazer igualdade, um dos pilares é o Princípio da Isonomia, cuja finalidade é tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

Ainda, no sentido dos princípios protetores, Moraes (2020, p. 997) aborda um conceito sobre o Princípio da Razoabilidade. Em seu entendimento, “é aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas competências, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes”.

Diante do exposto, é visível que, com o passar do tempo, o cenário jurídico e social muda de tal forma que as leis têm que se adaptar a essa mudança, mas o legislador deve cuidar ao modificá-las ou criá-las, respeitando os direitos fundamentais previstos pela constituição, de modo que, em hipótese alguma, poderão ferir o direito da dignidade da pessoa humana.

A nova roupagem para a concessão da aposentadoria especial traz um retrocesso social lastimável, que fere diretamente os direitos sociais dos trabalhadores que, com muita luta e árduo trabalho, conquistaram, aniquilando-os com a reforma. Principalmente o direito à dignidade da pessoa humana, que, com a reforma previdenciária, passou a ser visto apenas como ideológico e ineficaz, vez que seu objeto foi dizimado, favorecendo assim o risco social e a incerteza jurídica.

Segundo Ramos, o Princípio da Proteção procura oferecer o mínimo de garantia à parte menos favorecida na relação, em face das normas impositivas editadas pelo Poder Público, visando diminuir as desigualdades existentes.

Contudo, os trabalhadores expostos em condições prejudiciais à saúde merecem fazer jus aos direitos fundamentais resguardados na Carta Magna. Tais direitos visam diminuir os impactos que as exposições decorrentes de anos laborados em ambientes laborais danosos deixaram na saúde desses trabalhadores.

O que vemos com a entrada da Emenda Constitucional 103/2019 é uma supressão de direitos, uma proteção desproporcional e ineficiente. Uma afronta ao art. 7º da CF/88, o qual assegura que o trabalhador será protegido, diminuindo, assim, os riscos do exercício da função, através de normas de proteção à saúde, higienização e segurança. Desse modo, torna-se inconstitucional retroceder as normas e desproteger a função social que assegura o ordenamento jurídico.

Portanto, as mudanças advindas da Emenda, tanto quanto as regras transitórias, bem como a regra permanente ainda em discussão, a exigência da idade mínima para esta modalidade de aposentadoria, além da alteração na forma do cálculo do valor do benefício, e a vedação da conversão do tempo especial em comum, entre outras mudanças aqui tratadas, demonstram os impactos negativos dessa mudança e um grande descompasso com todos os princípios constitucionais anteriormente mencionados. Esses impactos poderão se tornar irreversíveis para muitos trabalhadores e, sem dúvidas, para o ordenamento jurídico.

Conclusão

O estudo desenvolvido buscou explorar as alterações feitas na aposentadoria especial pela Emenda Constitucional 103/2019, os impactos negativos na vida dos trabalhadores que laboraram por anos em condições especiais, bem como o estudo das novas regras para a concessão do benefício em comento, trazendo um olhar crítico aos novos requisitos que ferem os princípios basilares de proteção aos trabalhadores em condições especiais.

O objetivo dessa modalidade de benefício era proteger a saúde do trabalhador exposto a atividades prejudiciais, retirando-se esses trabalhadores mais cedo do ambiente laboral, concedendo-os à aposentadoria especial. Por possuir características diferentes das demais modalidades das aposentadorias, com caráter previsível, tem a finalidade de prevenir o trabalhador que exerça atividades em condições adversas, sendo, portanto, até a reforma tratada como um benefício de natureza previdenciária preventiva.

Porém, com a reforma, ocorreu um grande retrocesso social, exterminando direitos que foram arduamente conquistados ao longo de 61 anos de criação dessa modalidade. A descaracterização da finalidade desse benefício torna o trabalhador especial um simples objeto no ambiente penoso, ferindo frontalmente o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Contudo, é de tamanho a discrepância, as mudanças quanto à exigência da idade mínima, a redução de valor do benefício e a vedação da conversão do tempo especial em comum, sem um estudo técnico apropriado para tais alterações.

Portanto, a Reforma da Previdência (EC 103/2019), de forma arbitrária, majorou os requisitos para a concessão do direito da aposentadoria especial, restringindo os direitos já positivados no ordenamento jurídico, e modificando a natureza jurídica preventiva e protetiva do benefício, afrontando diretamente aos princípios constitucionais abordados.

Desse modo, conclui-se que faltou um olhar técnico na história por trás da criação da norma, bem como estudos técnicos nos ambientes de trabalho agressivos à saúde do trabalhador, para verificação dos riscos a serem enfrentados ao deixarem os trabalhadores por mais tempo em ambientes prejudiciais à saúde.

Por fim, a mudança sem estudo técnico aprofundado poderá trazer severas consequências sociais e econômicas, sendo essas consequências inevitáveis e irreparáveis para os trabalhadores especiais, atingidos de forma severa pelo Poder Legislativo, que não visou à prevenção à saúde e à segurança do trabalhador.

Referências

ASSIS, Armando de Oliveira. **Em busca de uma concepção moderna do risco social**. In revista de Direito Social. Porto Alegre Notadez, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 de nov. 2021.

BRASIL. **Emenda constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 12 de nov. 2021.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 22. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 12. Ed. rev. e atual. Florianópolis, 2004.

HORVATH, Miguel Júnior. **Direito previdenciário** – Barueri, SP: Manole, 2011.

LADENTHIN, Adriane Bramante Castro. **Aposentadoria Especial: teoria e prática** – ed. 5, Curitiba: Juará, 2020.

LADENTHIN A, **Aposentadoria Especial Após a EC 103/19, Tese (Doutorado em Direito Previdenciário)** – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2020.

LAZZARI, João Batista; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; CASTRO, Carlos Alberto Pereira. **Prática Processual Previdenciária. Administrativa e Judicial**. 6ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36 ed. – São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024913/>. Acesso em: 12 Nov. 2021.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial**. 2. ed., São Paulo: LTr, 1999.

_____. **Aposentadoria especial**. 5. ed., São Paulo: LTr, 2010.

NEWTON PAIVA. **Revista eletrônica de direito**. Disponível em <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/>>. Acesso em 12 de out de 2021.

DOMINGOS. Carlos “Caca”. **Aposentadoria Especial no Regime Geral de Previdência Social. Antes e depois da Reforma da Previdência**. São Paulo: Lujur, 2020.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim, **Aposentadoria Especial. Regime Geral de Previdência Social**, 10. ed. Curitiba: Jaruá, 2020.

RAMOS, Richard. **O princípio protetivo e a reforma trabalhista. 2019**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/316823/o-principio-protetivo-e-a-reforma-trabalhista>. Acesso em: 12 Nov. 2021.

SCHUSTER, Diego Henrique. **Aposentadoria especial: entre o princípio da precaução e a proteção social** – Curitiba - Juruá, 2016.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

VENDRAME, Antônio Carlos. **Implicações legais na emissão do PPP e do LTCAT**. São Paulo, LTr, 2005.